



Ofício n. 35/2021/PRES

Macapá-AP, 14 de maio de 2021.

A Sua exceléncia o Senhor  
**Senador RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO**  
 Presidente do Congresso Nacional do Brasil

Assunto: **documentos complementares dos Membros do Ministério Público Estadual indicados ao CNMP.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), e em atenção ao e-mail da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, datado de 11/05/2021, encaminho, nos termos do art. 383, do Regimento Interno do Senado, os documentos complementares dos integrantes da lista tríplice, abaixo nominados, para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – Biênio 2021/2023(reunião CNPG, de 28 de abril de 2021):

**Dr. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto – MPAC;**

**Dr. Paulo Cesar dos Passos – MPMS;**

**Dr. Rinaldo Reis Lima – MPRS.**

Por fim, reitero votos de elevada estima e consideração.

**Ivana Lúcia Franco Cei**

Presidente do CNPG



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício nº 00102/2021/CN/CNMP**

Brasília, 05 de maio de 2021.

A Sua Excelência a Senhora  
IVANA LÚCIA FRANCO CEI  
Presidente do CNPG  
Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União  
Rua do Araxá, S/N - Bairro do Araxá, Macapá/AP – Cep: 68.903-883  
E-mail: [secretariaexecutiva@cnpq.org.br](mailto:secretariaexecutiva@cnpq.org.br)

**Assunto: Resposta ao ofício nº 21/2021/PRES.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência a documentação requerida no Ofício nº 21/2021/PRES, em razão da minha reeleição para o cargo de conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de formalizar minha indicação perante o Senado Federal, conforme itens I, II, III e IV do art. 2º do Estatuto do CNPG.

Atenciosamente,

RINALDO REIS  
LIMA:211812333  
72

Assinado de forma digital  
por RINALDO REIS  
LIMA:21181233372  
Dados: 2021.05.05 17:53:40  
-03'00'

*(Assinado digitalmente)*  
RINALDO REIS LIMA  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## CURRÍCULO

### **DADOS PESSOAIS**

**Nome:** RINALDO REIS LIMA

**Endereço Profissional Atual:** Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

**Local e data de nascimento:** Tauá - CE, em 19 de julho de 1963.

**Formação Acadêmica:** Direito, pela Universidade Federal da Paraíba, Turma 1991.2.

### **ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

1. **Banco do Brasil S.A.:** em 27 de novembro de 1981, ingressou no cargo de escrivário, mediante aprovação em concurso público, permanecendo até 08 de junho de 1997. Exerceu, como titular, cargos de assistente de supervisão, supervisor, gerente-adjunto, gerente de atendimento e gerente de administração.
2. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte:**
  - 2.1. Ingressou, em 09 de junho de 1997, no cargo de promotor de Justiça substituto, promovido posteriormente a promotor de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas, de primeira entrância; promotor de Justiça da Comarca de São Miguel, de segunda entrância; e promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, de terceira entrância; e na sequência removido voluntariamente para a 46ª Promotoria de Justiça de Natal, de terceira entrância, cargo cuja titularidade mantém até a presente data.
  - 2.2. Exerceu o cargo de presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, mediante eleição pela Classe, nos mandatos de 2008 a 2010 e 2010 a 2012.
  - 2.3. Exerceu o cargo de procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, mediante eleição pelos membros da Instituição e nomeação pelo governador do Estado, nos mandatos de 2013 a 2015 e 2015 a 2017.
  - 2.4. Entre julho de 2016 e junho de 2017 presidiu o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, mediante eleição pelos integrantes do referido Colegiado.
  - 2.5. Em 03 de outubro de 2017 foi requisitado pelo corregedor nacional do Ministério Público para atuar com dedicação exclusiva como membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, órgão integrante da estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, sendo nomeado, na mesma data, para o cargo de coordenador-geral da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

- 2.6. Em outubro de 2018 foi nomeado chefe de gabinete da Corregedoria Nacional do Ministério Público.
- 2.7. Em 28 de fevereiro de 2019 foi eleito, em reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, para ocupar uma das vagas de conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021.
- 2.8. Em 3 de outubro de 2019 foi nomeado, pelo excelentíssimo senhor presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, para ocupar o cargo de conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021.
- 2.9. Em 28 de outubro de 2019, foi empossado pelo excelentíssimo senhor procurador-geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, para ocupar o cargo de corregedor nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021, após a aprovação de seu nome por unanimidade em eleição realizada na sessão plenária do CNMP ocorrida na mesma data.
- 2.10. Em 28 de abril de 2021 foi reeleito, em reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, para ocupar uma das vagas de conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2021/2023.

Brasília – DF, 20 de maio de 2021.

## ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Em cumprimento às determinações do artigo 383, I, c, do Regimento Interno do Senado Federal, reporto-me aos senhores senadores da República acerca da indicação de meu nome para o cargo de conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Acredito ter as qualificações necessárias ao exercício do cargo, uma vez que, desde outubro de 2019, exerço meu primeiro mandato como conselheiro, além de ter sido eleito pelo Plenário do CNMP, por aclamação, para assumir a função de corregedor nacional do Ministério Público no mesmo período.

Nasci em Tauá, no Estado do Ceará, em 19 de julho de 1963. Em 1991, formei-me em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Em 27 de novembro de 1981, ingressei no Banco do Brasil, no cargo de escrivário, mediante aprovação em concurso público. Permaneci na instituição bancária até 8 de junho de 1997, tendo exercido, como titular, cargos de assistente de supervisão, supervisor, gerente-adjuunto, gerente de atendimento e gerente de administração.

Em 9 de junho de 1997, ingressei no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte como promotor de Justiça substituto. Posteriormente, fui promovido a promotor de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas, de primeira entrância; promotor de Justiça da Comarca de São Miguel, de segunda entrância; e promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, de terceira entrância. Na sequência, fui removido voluntariamente para a 46<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Natal, de terceira entrância, cargo de que sou titular até a presente data.

Por dois mandatos (de 2008 a 2010 e 2010 a 2012), exercei o cargo de presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, mediante eleição pela Classe.

Fui eleito procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte pelos membros da Instituição e nomeado pelo governador do Estado, exercendo a chefia do Órgão nos biênios 2013/2015 e 2015/2017.

Entre julho de 2016 e junho de 2017, presidi o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, por meio de eleição pelos integrantes do referido Colegiado.

Em 3 de outubro de 2017, fui requisitado pelo então corregedor nacional do Ministério Público para atuar com dedicação exclusiva como membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público e nomeado, na mesma data, para o cargo de coordenador-geral do órgão. Em outubro do ano seguinte, fui nomeado chefe de gabinete da Corregedoria Nacional.

Em 28 de fevereiro de 2019, fui eleito, em reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, para ocupar uma das vagas de conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021, tendo sido nomeado para o cargo no dia 3 de outubro de 2019, pelo excelentíssimo senhor presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Em 28 de outubro de 2019, fui empossado pelo excelentíssimo senhor procurador-geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, para ocupar o cargo de corregedor nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021, após meu nome ter sido aprovado por unanimidade em eleição realizada na sessão plenária do CNMP ocorrida na mesma data.

Na função de corregedor nacional do Ministério Público, tenho atuado rigorosamente para coibir excessos praticados por membros do *parquet*, por meio da instauração e julgamento de procedimentos disciplinares e da aplicação das penalidades adequadas. Também tenho buscado, por intermédio do diálogo, orientá-los quanto à contínua necessidade de cumprimento dos deveres institucionais com probidade e respeito à legalidade.

Em anexo a este documento, encaminho material produzido pela Corregedoria Nacional neste ano de 2021, contendo informações detalhadas referentes à atividade disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público no período de 2005 a 2020. Os dados incluem um comparativo da atuação do CNMP com a do CNJ, comprovando um desempenho mais efetivo por parte do órgão disciplinar do MP.

Creio firmemente que essa longa e rica vivência no Ministério Público do meu Estado e do País, tendo passado pelos mais diversos cargos da Instituição, tenha me capacitado para o exercício de um novo mandato de conselheiro do CNMP.

Assim, submeto meu nome à apreciação dos excelentíssimos senhores senadores, esperando merecer a confiança dessa Casa para seguir desempenhando tão honrosa missão.

RINALDO REIS  
LIMA:21181233  
372

Assinado de forma digital  
por RINALDO REIS  
LIMA:21181233372  
Dados: 2021.05.19 10:52:14  
-03'00'

RINALDO REIS LIMA

## DECLARAÇÃO

Eu, Rinaldo Reis Lima, ocupante do cargo de promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, declaro que não possuo cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, que seja membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, instituição responsável pela minha indicação e a qual sou vinculado.

Declaro ainda que não possuo procedimentos de natureza disciplinar ou criminal instaurados contra a minha pessoa, tampouco existe aplicação de sanções disciplinares ou criminais imputadas a mim.

Declaro, por fim, que não sou membro do Congresso Nacional, nem do Poder Legislativo dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios brasileiros, nem possuo cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, que seja membro desses Poderes.

Brasília, 05 de maio de 2021.

RINALDO REIS  
LIMA:21181233372

Assinado de forma digital por  
RINALDO REIS LIMA:21181233372  
Dados: 2021.05.05 18:02:35 -03'00'

*Assinado digitalmente*  
RINALDO REIS LIMA

Promotor de justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte

## **DECLARAÇÃO DE NÃO ATUAÇÃO EM JUÍZOS E TRIBUNAIS**

Declaro, sob as penas da lei, que, nos últimos cinco anos, não atuei em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

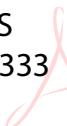
RINALDO REIS Assinado de forma  
LIMA:2118123 digital por RINALDO  
3372 REIS LIMA:21181233372  
Dados: 2021.05.12  
14:30:43 -03'00'

RINALDO REIS LIMA  
CPF nº. 211.812.333-72

## **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS**

Declaro, sob as penas da lei, que não figuro como parte ou terceiro em qualquer ação judicial em trâmite na jurisdição pátria.

RINALDO REIS  
LIMA:211812333  
72



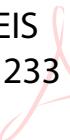
Assinado de forma digital por  
RINALDO REIS  
LIMA:21181233372  
Dados: 2021.05.12 14:31:55  
-03'00'

**RINALDO REIS LIMA**  
CPF nº. 211.812.333-72

## **DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA**

Declaro, sob as penas da lei, que não participo como sócio, proprietário ou gerente da administração de sociedade ou empresa privada personificada ou não personificada, bem como em entidades não governamentais.

RINALDO REIS  
LIMA:21181233  
372



Assinado de forma digital  
por RINALDO REIS  
LIMA:21181233372  
Dados: 2021.05.12  
14:44:47 -03'00'

RINALDO REIS LIMA  
CPF nº. 211.812.333-72

## **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

Declaro, sob as penas da lei, que não constam pendências em meu nome, relativas a créditos tributários e a inscrições em Dívida Ativa, conforme comprovado pelas certidões anexas de regularidade fiscal.

RINALDO REIS



Assinado de forma digital por

RINALDO REIS

LIMA:2118123337

LIMA:21181233372

Dados: 2021.05.12 14:28:17  
-03'00"

2

**RINALDO REIS LIMA**  
**CPF nº. 211.812.333-72**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA  
DA UNIÃO**

**Nome: RINALDO REIS LIMA**  
**CPF: 211.812.333-72**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 20:05:35 do dia 11/05/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/11/2021.

Código de controle da certidão: **F08F.5C54.7700.3E7D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



Total de membros do  
Ministério Público no Brasil

**12.915**

Total de membros do  
Poder Judiciário no Brasil

**18.091**

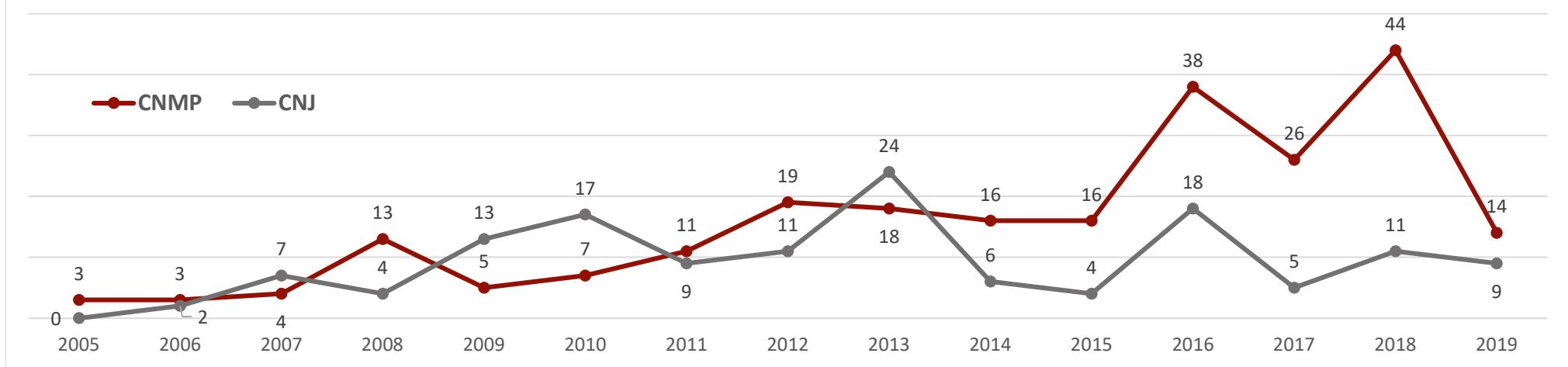
A quantidade total de membros do Ministério Público em atuação no Brasil é  
**28,61% inferior** à quantidade total de membros do Poder Judiciário.

Fontes: MP Um Retrato 2020 - CNMP

Relatório Justiça em Números 2020 - CNJ

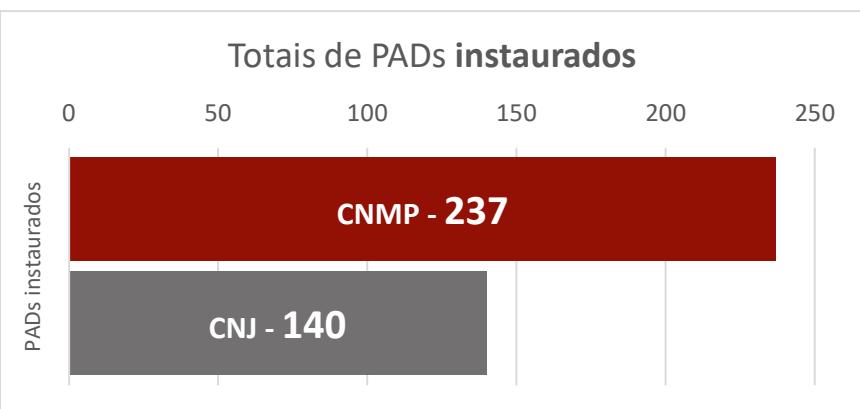
(\*) Dados referentes ao ano-base de 2019.

## Processos Administrativos Disciplinares instaurados por ano



A quantidade absoluta de PADs instaurados no CNMP é **69,29%** superior à de instaurados no CNJ.

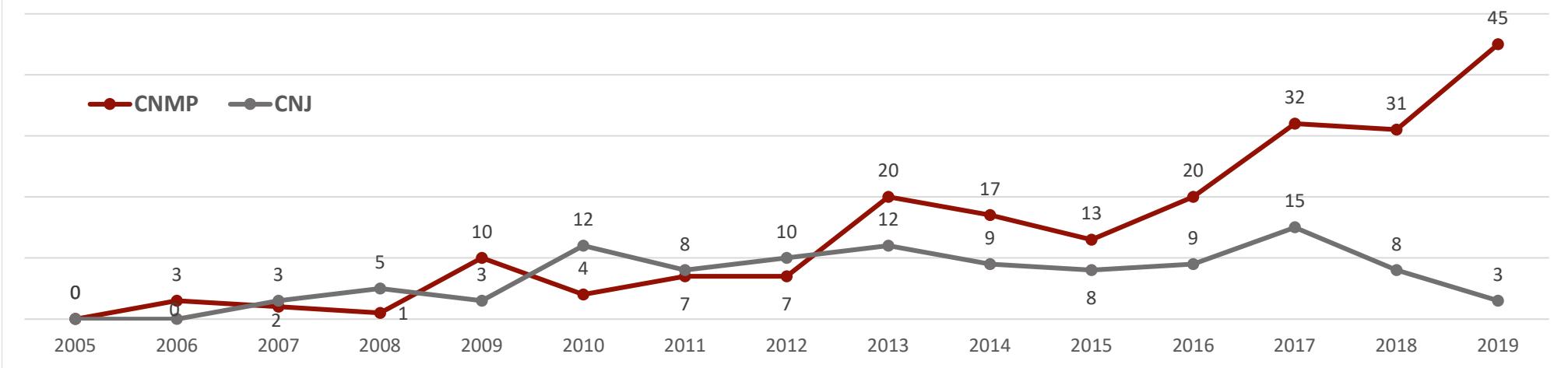
De 2005 a 2019, o CNMP instaurou **18,35** PADs para cada 1.000 membros do Ministério Público. No mesmo período, o CNJ instaurou **7,74** PADs para cada 1.000 membros do Poder Judiciário.



A quantidade de PADs instaurados no CNMP por mil integrantes da carreira é **137,13%** superior à de instaurados no CNJ pela mesma referência.

(\*) Fontes: Ferramenta de Business Intelligence (Tableau) do CNMP  
Relatório CNJ em Números 2020 - CNJ

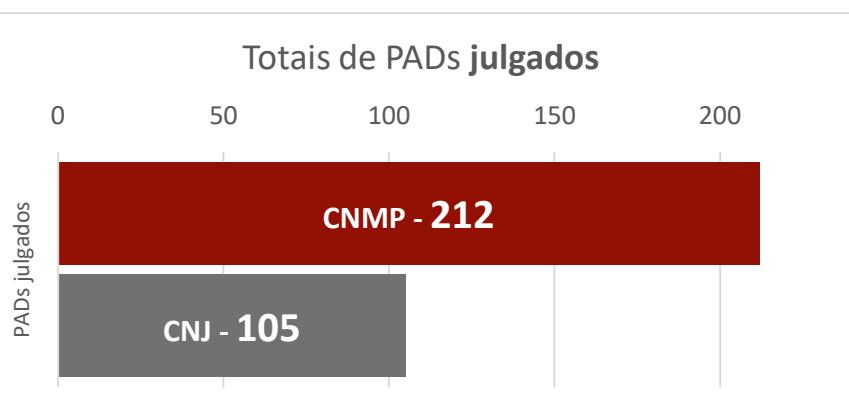
## Processos Administrativos Disciplinares julgados por ano



A quantidade absoluta de PADs julgados pelo CNMP é **101,9%** superior à de julgados pelo CNJ.

De 2005 a 2019, o CNMP julgou **16,42** PADs para cada 1.000 membros do Ministério Público.

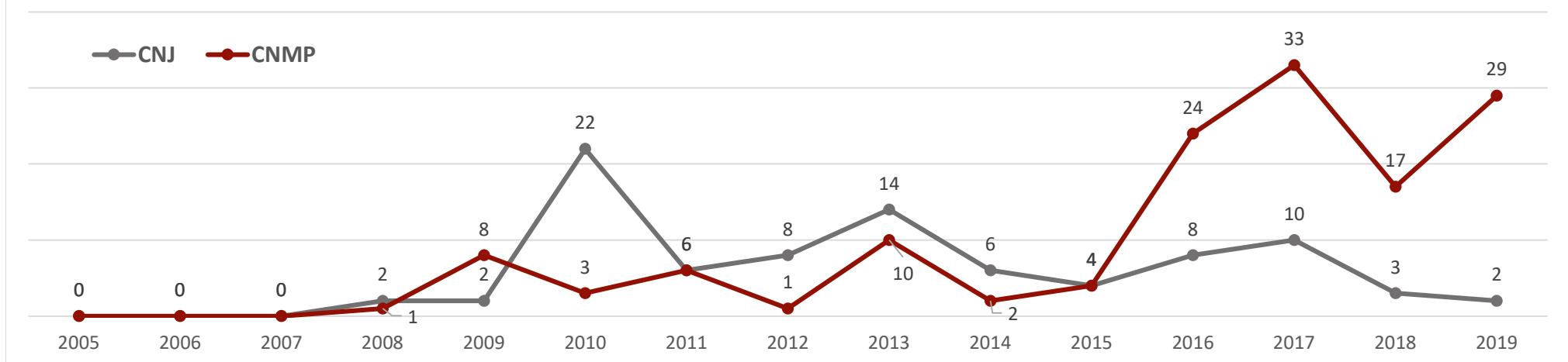
No mesmo período, o CNJ julgou **5,8** PADs para cada 1.000 membros do Poder Judiciário.



A quantidade de PADs julgados pelo CNMP por mil integrantes da carreira é **182,82%** superior à de julgados pelo CNJ pela mesma referência.

(\*) Fontes: Ferramenta de Business Intelligence (Tableau) do CNMP  
Relatório CNJ em Números 2020 - CNJ

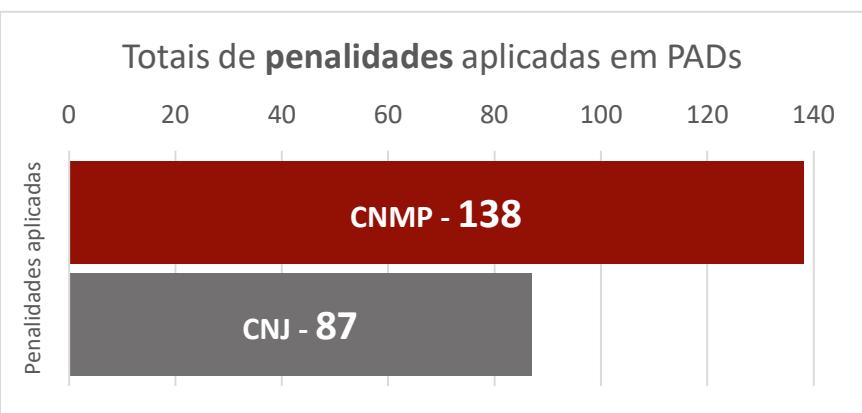
## Penalidades aplicadas em PADs por ano



A quantidade absoluta de penas aplicadas pelo CNMP é **58,62%** superior à de penas aplicadas pelo CNJ.

De 2005 a 2019, o CNMP aplicou **10,69** penas para cada 1.000 membros do Ministério Público.

No mesmo período, o CNJ aplicou **4,81** penas para cada 1.000 membros do Poder Judiciário.



A quantidade de penas aplicadas pelo CNMP por mil integrantes da carreira é **122,19%** superior à de penas aplicadas pelo CNJ pela mesma referência.

(\*) Fontes: Dados fornecidos pela Secretaria Processual do CNMP  
Relatório CNJ em Números 2020 - CNJ

# Análise da Atividade Disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público em seus 15 anos de atuação

## *Sumário*

1. Introdução. 2. Competência Disciplinar do CNMP. 3. Dados Estatísticos da Atividade Disciplinar do CNMP. 3.1 Procedimentos Instaurados. 3.2 Procedimentos Julgados. 3.3 Sanções disciplinares aplicadas. 4. Análise comparativa entre o CNMP e o CNJ. 4.1 Escopo da análise comparativa. 4.2 Quantidade de integrantes das carreiras. 4.3 Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados. 4.4 Procedimentos Administrativos Disciplinares julgados. 4.5 Sanções disciplinares aplicadas. 5. Conclusão. 6. Referências.

## **1. Introdução**

O Conselho Nacional do Ministério Público ingressou no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e surgiu como um órgão integrante do capítulo que trata das Funções Essenciais à Justiça, destinado ao controle externo da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Desde sua instalação, em 21 de junho de 2005, o CNMP apresentou intensa e crescente produtividade no desempenho de suas funções, notadamente no exercício de sua competência disciplinar.

O presente estudo se presta a apresentar dados estatísticos referentes à função do CNMP de fiscal disciplinar dos membros e servidores do Ministério Público brasileiro nos mais de 15 anos decorridos desde o início de suas atividades.

## **2. Competência Disciplinar do CNMP**

A competência disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público está prevista nos incisos III e IV, do § 2º, do art. 130-A, da Constituição da República, que estabelece o seguinte:

*Art. 130-A. ....*

*(...)*

*§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:*

*(...)*

*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*

*IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;*

Para o desempenho desta competência são previstos na Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP) três instrumentos processuais destinados ao exercício das atribuições disciplinares conferidas ao Plenário do CNMP. São eles o *Procedimento Avocado*, a *Revisão de Processo Disciplinar* e o *Processo Administrativo Disciplinar*.

O *Procedimento Avocado* é o instrumento pelo qual o CNMP, após previa avocação, aprecia procedimento disciplinar específico, instaurado em desfavor de membro ou servidor do Ministério Público, que estava em curso no respectivo ramo.

Esta classe processual está prevista no art. 108 do RICNMP e pode alcançar tanto procedimentos de natureza investigativa – hipótese em que a apuração será presidida pelo Corregedor Nacional – quanto aqueles em que já existe pretensão punitiva disciplinar deduzida – hipótese em que sua apreciação será afeta ao Plenário do CNMP.

Em ambos os casos, há necessidade de prévia deliberação do Plenário quanto à avocação em si, para que só a partir desta decisão, o procedimento passe a tramitar perante o CNMP.

A *Revisão de Processo Disciplinar* é o instrumento pelo qual o CNMP reaprecia procedimento disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público por sua unidade de origem que tenha sido definitivamente julgado há menos de um ano.

Esta classe processual está prevista nos arts. 109 e seguintes do RICNMP e só se destina à revisão de procedimentos disciplinares instaurados somente contra membros do Ministério Público (não se aplicando a servidores), por restrição expressa do art. 130-A, § 2º, inciso IV, da Constituição da República

O *Processo Administrativo Disciplinar* (PAD) é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar. Esta classe processual está prevista nos arts. 88 e seguintes do RICNMP e é utilizada para a apreciação da pretensão punitiva disciplinar deduzida pelo Corregedor Nacional, de forma originária, perante o Plenário do CNMP.

O PAD se distingue das duas classes processuais citadas anteriormente pois não pressupõe a existência de procedimento de natureza disciplinar na unidade de origem do membro ou servidor do Ministério Público processado.

Importante ressaltar que há previsão normativa da classe processual Remoção por Interesse Público que, em uma análise superficial, poderia ser considerada um quarto instrumento destinado ao exercício pelo CNMP de sua competência disciplinar.

Todavia, o art. 142 do RICNMP esclarece que aquela classe processual se destina ao processamento de pretensão voltada à remoção por interesse público não decorrente de sanção disciplinar, restringindo, por conseguinte, sua aplicabilidade às hipóteses em que não haja a imputação da prática de violação funcional ao requerido.

*Art. 142. A remoção por interesse público, quando não decorrente de sanção disciplinar, somente poderá ser iniciada ou avocada por decisão do Plenário, mediante provação de qualquer autoridade ou cidadão*

Na hipótese de a causa de pedir conter a imputação da prática de infração de natureza disciplinar, dever-se-á observar o regramento das classes processuais anteriormente descritas, inclusive no que concerne à legitimidade ativa.

Como a atividade disciplinar é uma das principais vertentes da atuação do CNMP, faz-se necessário conhecermos como se deu, quantitativamente, o exercício dessa função por este órgão de controle ao longo dos anos, para aquilatarmos o real cumprimento de sua função constitucional.

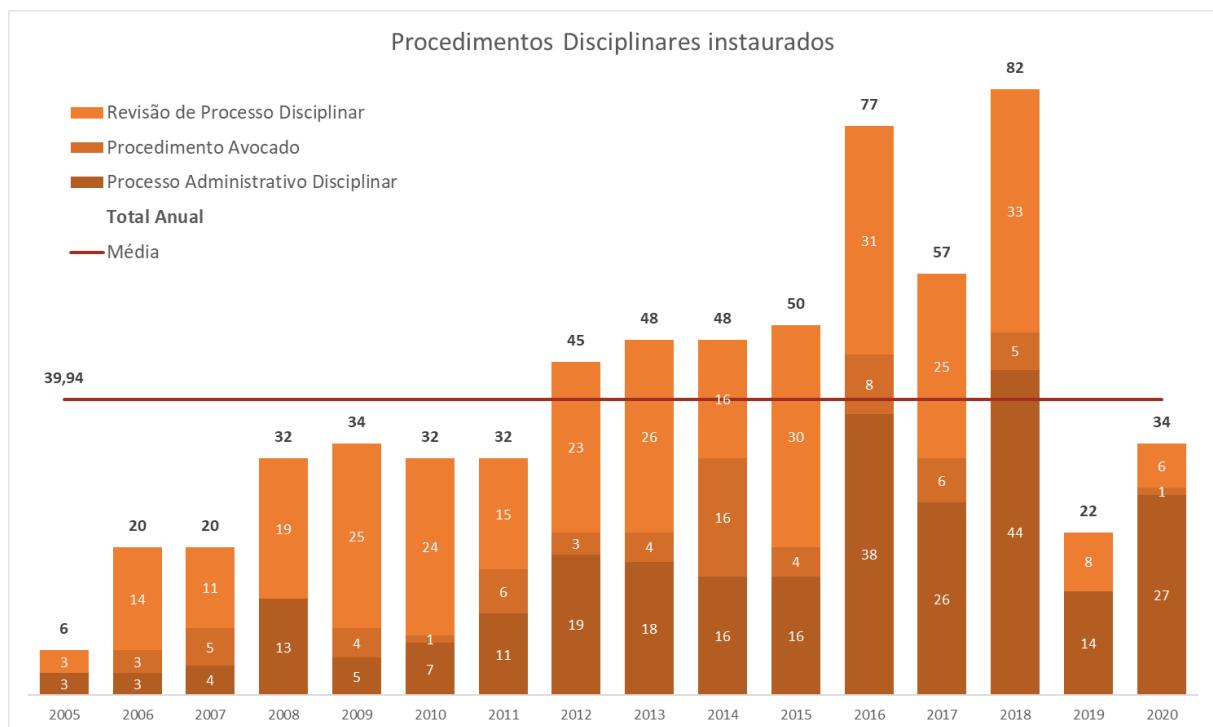
### 3. Dados Estatísticos da Atividade Disciplinar do CNMP

Passa-se agora à apresentação dos dados estatísticos acerca dos procedimentos de natureza disciplinar, em curso ou finalizados, que tramitaram no CNMP entre 2005 e 2020.

#### 3.1 Procedimentos Instaurados

Desde sua instalação até o dia 31 de dezembro de 2020, foram instaurados 264 Processos Administrativos Disciplinares, 66 Procedimentos Avocados e 309 Revisões de Processos Disciplinares, totalizando 639 procedimentos de natureza disciplinar.

O gráfico abaixo exibe a evolução anual de instaurações de procedimentos disciplinares, discriminadas por classe processual:



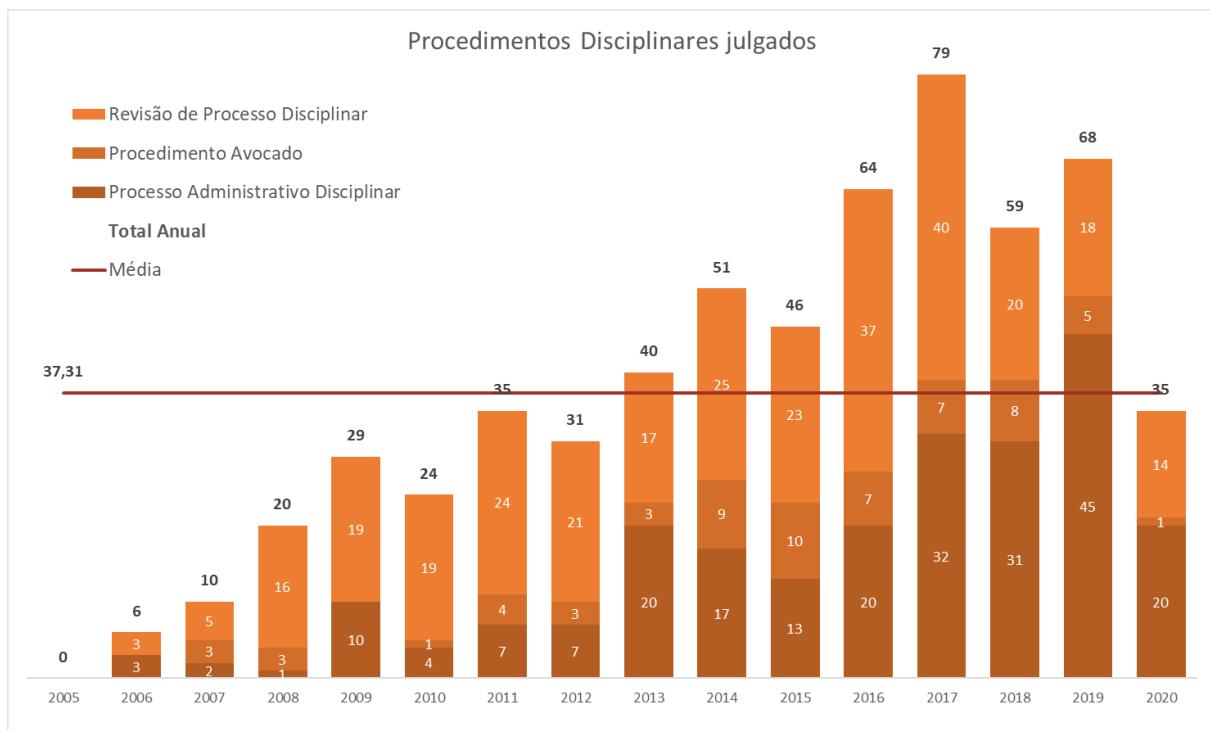
A quantidade total de procedimentos disciplinares deflagrados denota uma média de 39,94 procedimentos disciplinares instaurados por ano, considerando, para tanto, o lapso temporal de 16 anos (2005-2020).

Destaca-se que, em 2018, quando se atingiu a mais elevada quantidade anual de procedimentos disciplinares instaurados, foi deflagrado o equivalente a 205,32% da média histórica.

### 3.2 Procedimentos Julgados

Quanto aos procedimentos concluídos no mesmo período, foram julgados 232 Processos Administrativos Disciplinares, 64 Procedimentos Avocados e 301 Revisões de Processos Disciplinares, totalizando 597 procedimentos de natureza disciplinar.

O gráfico abaixo exibe a evolução anual de procedimentos disciplinares definitivamente julgados, discriminados por classe processual:



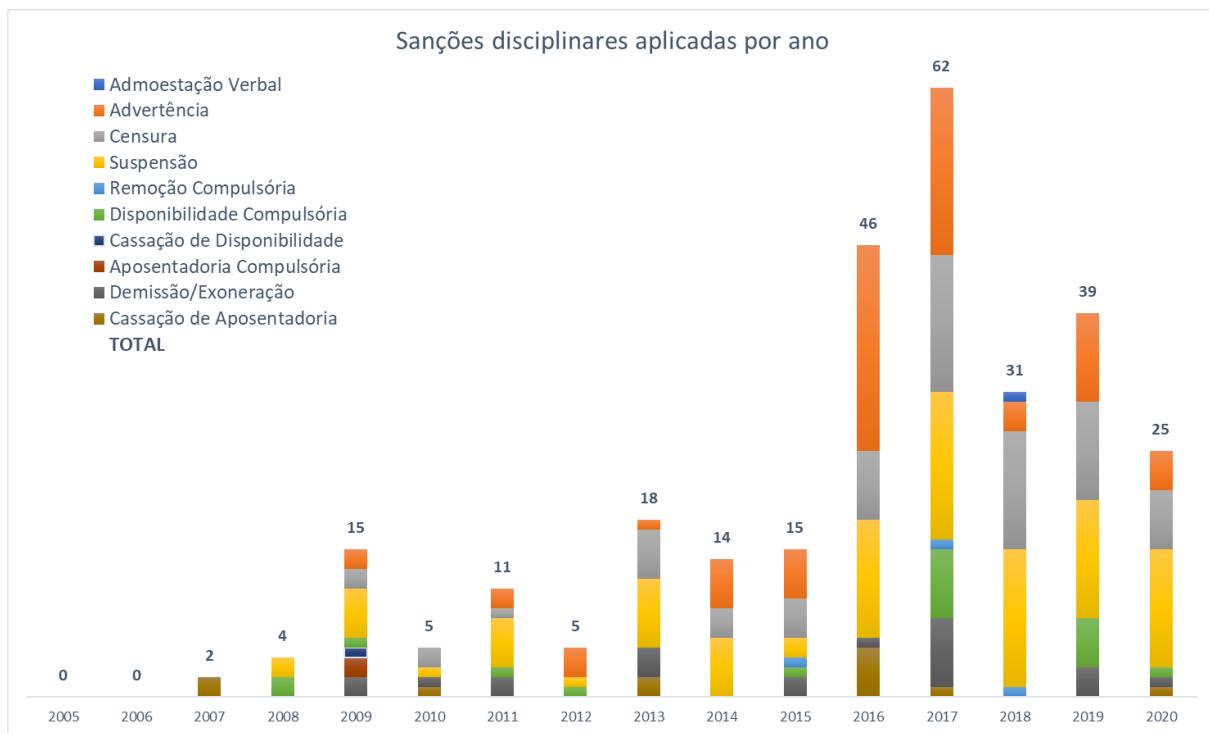
A quantidade total de procedimentos disciplinares julgados denota uma média de 37,31 procedimentos disciplinares instaurados por ano, considerando, para tanto, o lapso temporal de 16 anos (2005-2020).

Destaca-se que, em 2017, quando se atingiu a mais elevada quantidade anual de procedimentos disciplinares julgados, foi concluído o equivalente a 211,72% da média histórica.

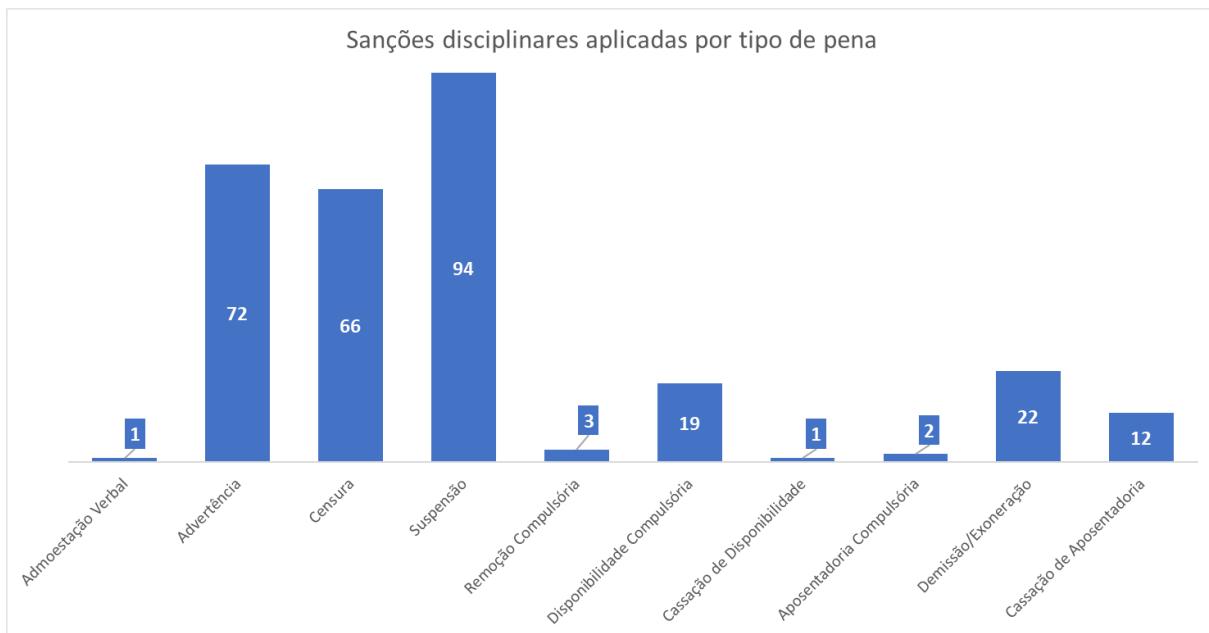
### 3.3 Sanções disciplinares aplicadas

Além da análise acerca das quantidades de procedimentos disciplinares iniciados e concluídos, cabe analisar as penalidades aplicadas, não só sob o aspecto quantitativo, mas também pelo qualitativo.

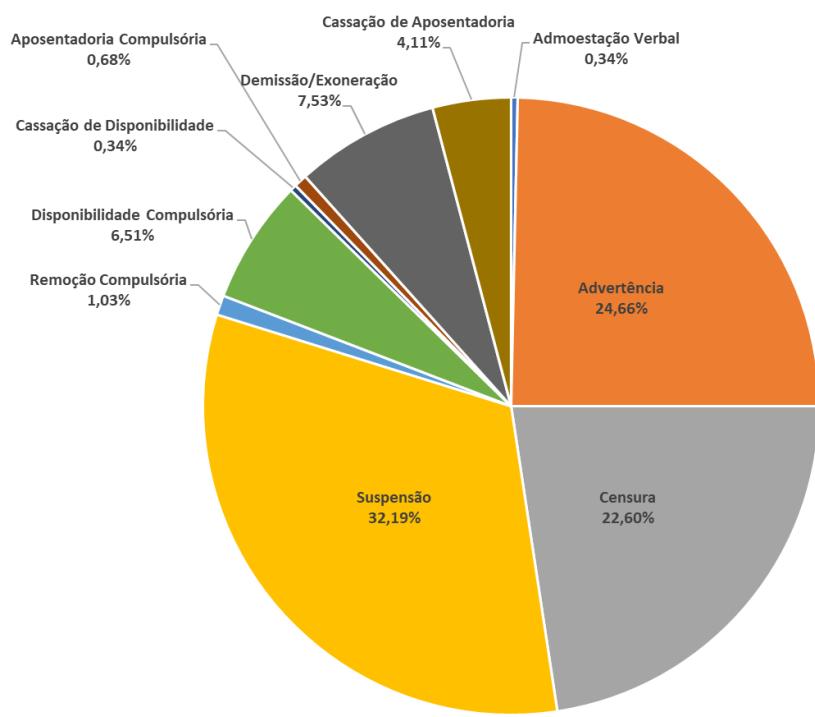
Entre 2005 e 2020, foram aplicadas 292 sanções disciplinares pelo CNMP. O gráfico abaixo apresenta as quantidades totais de penas aplicadas por ano, indicando com cores os respectivos tipos de pena:



Para melhor identificação das espécies de pena, segue outro gráfico em que são apresentados os totais qualitativos de sanções aplicadas pelo CNMP, discriminadas por tipo:

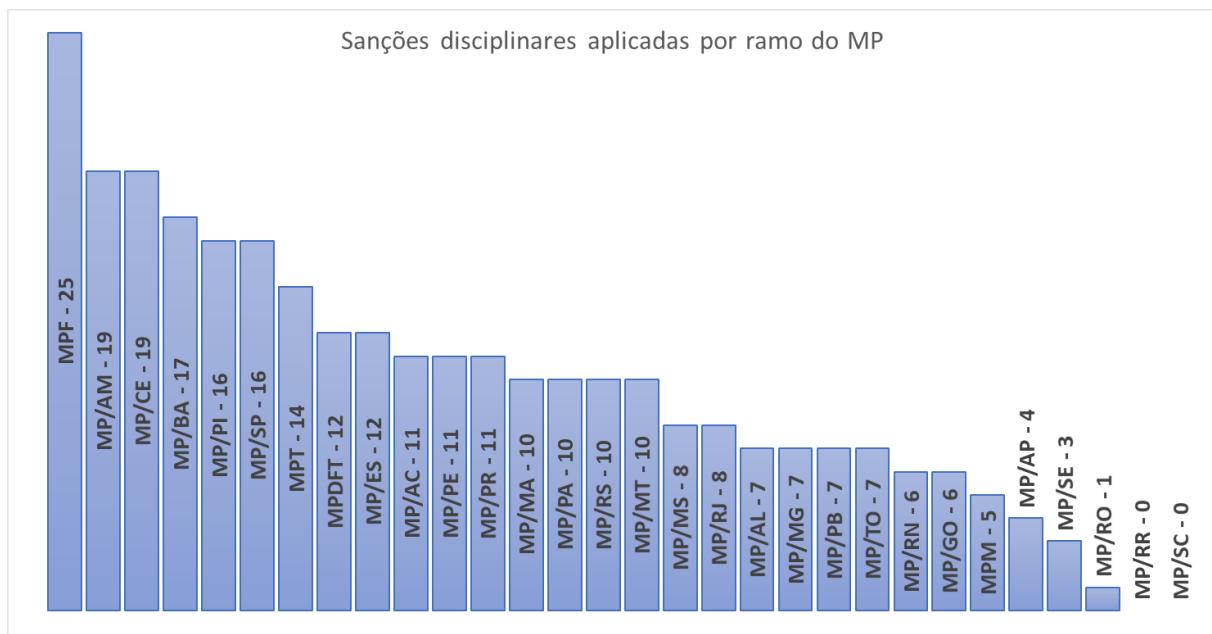


Verifica-se que as três sanções mais aplicadas pelo CNMP são, nesta ordem, a suspensão, a advertência e a censura, que juntas correspondem ao percentual de 79,45% das penalidades aplicadas.



Outra análise relevante diz respeito aos ramos dos membros e servidores sancionados pelo CNMP.

Consoante o gráfico abaixo, o Ministério P\xfablico Federal \xe9 o ramo cujos membros e servidores sofreram mais sanções do CNMP, com um total de 25 penalidades aplicadas. Por outro lado, n\xf3 houve a aplicação de sanção pelo colegiado a qualquer membro ou servidor dos Ministérios P\xfablicos dos Estados de Roraima ou de Santa Catarina.



## 4. Análise comparativa entre o CNMP e o CNJ

O Conselho Nacional de Justiça foi igualmente criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e detém atribuições do controle externo sobre o Poder Judiciário análogas às do CNMP, inclusive no que concerne à sua competência disciplinar.

A efetiva instalação do CNJ ocorreu em 14 de junho de 2005, portanto, apenas 7 dias antes do início das atividades do CNMP, o que confere aos dois conselhos tempos de funcionamento muito próximos.

Nesse contexto, a comparação entre a produtividade do CNMP e do CNJ no exercício de suas competências disciplinares se mostra bem útil, devido à equivalência de suas competências constitucionais e à identidade entre as prerrogativas de magistrados e de membros do Ministério Público.

### 4.1 Escopo da análise comparativa

A presente análise se restringe aos dados estatísticos relativos a processos administrativos disciplinares, em curso ou concluídos, perante os dois conselhos, devido à escassez de dados detalhados acerca das demais classes processuais do CNJ em seu sítio eletrônico.

Os dados estatísticos referentes ao Conselho Nacional de Justiça foram extraídos da publicação eletrônica *CNJ em Números 2020: ano-base 2019*<sup>1</sup>, que apresenta informações quantitativas sobre processos administrativos disciplinares instaurados e julgados contra magistrados, atualizadas até o final de julho de 2020.

Contudo, os dados acerca dos resultados dos julgamentos e das sanções aplicadas são limitados ao ano de 2019, o que torna incompletas as informações relativas ao ano de 2020.

Por tal motivo, a comparação entre a produtividade em matéria disciplinar dos dois conselhos será temporalmente limitada ao período compreendido entre sua criação e o dia 31 de dezembro de 2019.

### 4.2 Quantidade de integrantes das carreiras

De acordo com a publicação eletrônica *MP - Um Retrato – 9<sup>a</sup> edição (2020 | Ano-base 2019)*<sup>2</sup>, a quantidade total de cargos providos de integrantes de todas as carreiras do Ministério Público brasileiro no ano de 2019 era de 12.915 membros.

Já a publicação eletrônica *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*<sup>3</sup> indica que a quantidade total de cargos de magistrado providos em todos os Tribunais brasileiros no ano de 2019 era de 18.091 membros do Poder Judiciário.

Os números acima indicam que o total de membros do Ministério Público é 28,61% inferior ao de magistrados. Assim, com a finalidade de conferir uma maior homogeneidade à análise, além da comparação dos números absolutos, os dados serão ainda confrontados de forma proporcional à dimensão de cada carreira, por meio de indicadores por 1.000 integrantes.

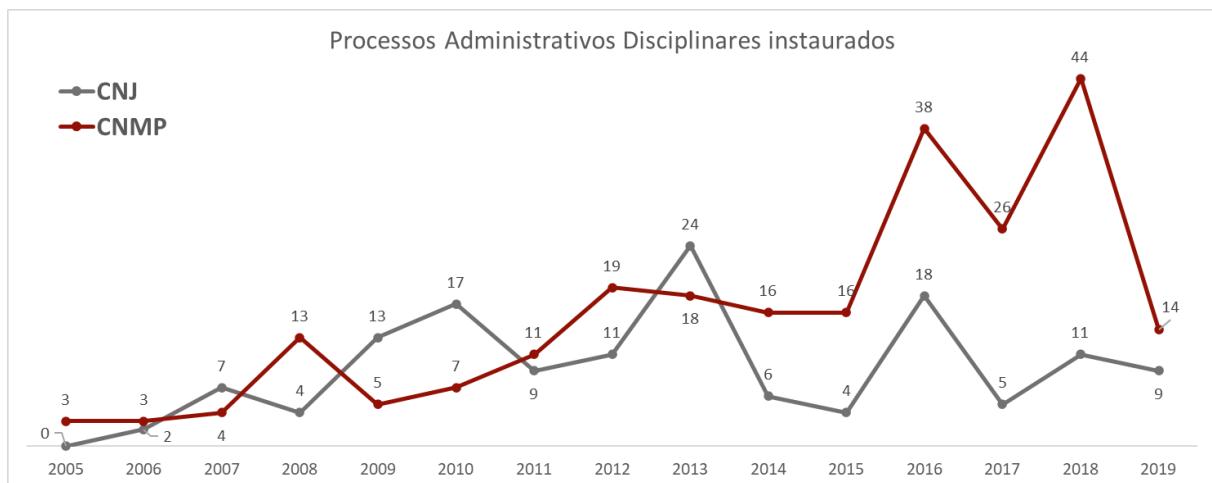
<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/CNJ-em-Numeros-2020-08-21\\_WEB.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/CNJ-em-Numeros-2020-08-21_WEB.pdf)>. Acesso em: 7 mai. 2021

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2020>>. Acesso em: 7 mai. 2021

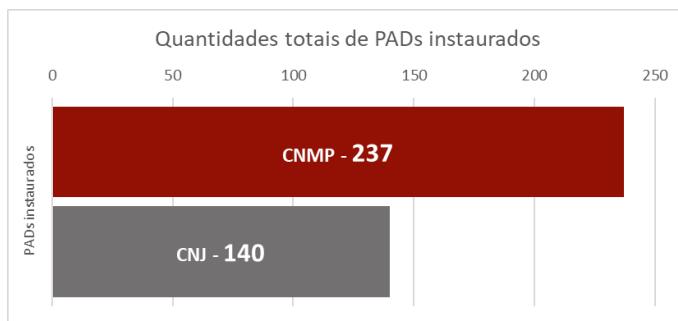
<sup>3</sup>Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%83meros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2021

### 4.3 Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados

A análise das quantidades de processos administrativos disciplinares instaurados anualmente pelos conselhos indica que houve certa proximidade entre os números do CNMP e do CNJ até o ano de 2013. Porém, a partir do ano de 2014, a quantidade de PADs instaurados pelo CNMP superou consideravelmente a de instaurados pelo CNJ.



No total, foram instaurados no CNMP 237 processos administrativos disciplinares, ao passo que no CNJ foram instaurados apenas 140. Em valores absolutos, a quantidade de processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do CNMP é 69,29% superior à de instaurados no CNJ.



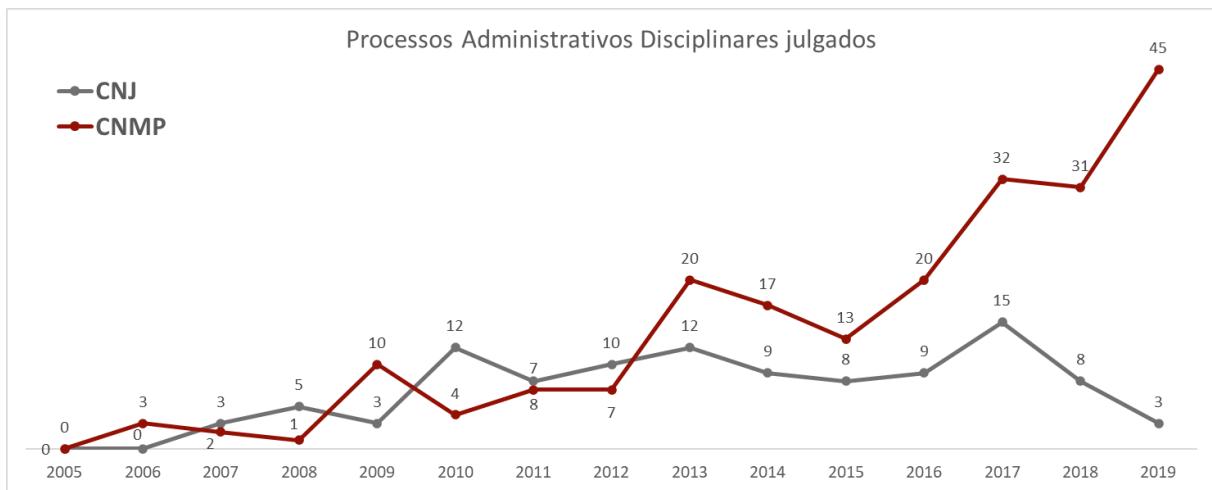
Considerando as quantidades de integrantes de cada carreira, verifica-se que o CNMP instaurou 18,35 PADs para cada 1.000 membros do Ministério Público, enquanto o CNJ instaurou 7,74 PADs para cada 1.000 membros do Poder Judiciário.

Logo, proporcionalmente ao universo de membros sob sua fiscalização disciplinar, a quantidade de PADs instaurados no CNMP por mil integrantes da carreira é 137,13% superior à de instaurados no CNJ pela mesma referência.

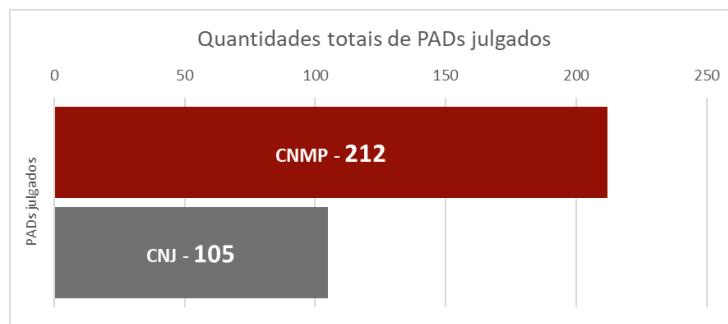
$\text{Índice de Instaurações} = \frac{\text{Quantidade total de PADs instaurados}}{\text{Quantidade total de Membros}} \times 1000$
$I_{CNMP} = \frac{237}{12915} \times 1000 = 18,350754 \text{ PADs instaurados/mil membros}$
$I_{CNJ} = \frac{140}{18091} \times 1000 = 7,738654 \text{ PADs instaurados/mil membros}$

#### 4.4 Procedimentos Administrativos Disciplinares julgados

A análise das quantidades de processos administrativos disciplinares julgados anualmente pelos conselhos indica que também houve certa proximidade entre os números do CNMP e do CNJ até o ano de 2012. Porém, a partir de 2013, a quantidade de PADs julgados pelo CNMP superou consideravelmente a de julgados pelo CNJ.



No total, foram julgados 212 processos administrativos disciplinares pelo CNMP, ao passo que pelo CNJ foram julgados apenas 105. Em valores absolutos, a quantidade de processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do CNMP é 101,9% superior à de instaurados no CNJ.



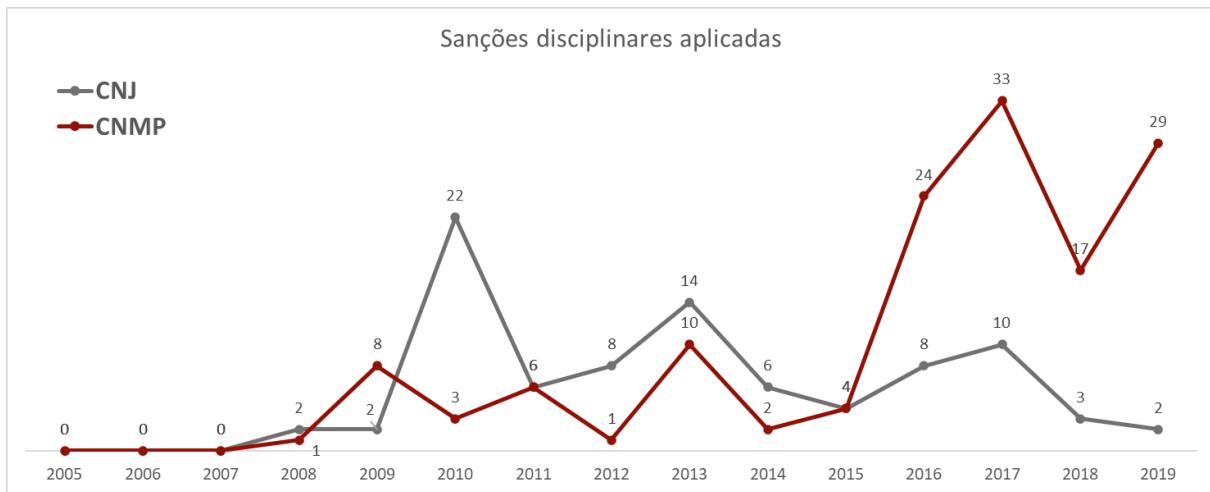
Considerando as quantidades de integrantes de cada carreira, verifica-se que o CNMP julgou 16,42 PADs para cada 1.000 membros do Ministério Público, enquanto o CNJ julgou 5,8 PADs para cada 1.000 membros do Poder Judiciário.

Logo, proporcionalmente ao universo de membros sob sua fiscalização disciplinar, a quantidade de PADs julgados pelo CNMP por mil integrantes da carreira é 182,82% superior à de julgados no CNJ pela mesma referência.

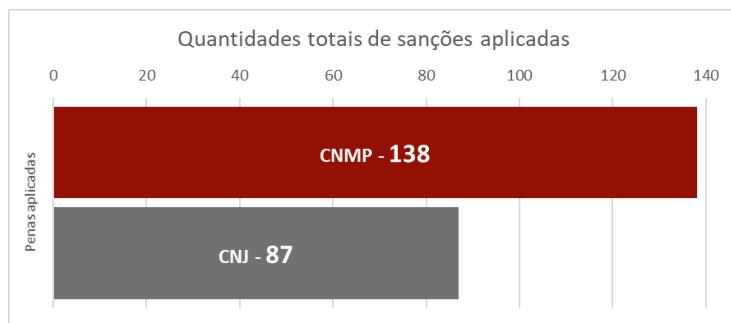
$\text{Índice de Julgamentos} = \frac{\text{Quantidade total de PADs julgados}}{\text{Quantidade total de Membros}} \times 1000$
$I_{CNMP} = \frac{212}{12915} \times 1000 = 16,415021 \text{ PADs julgados/mil membros}$
$I_{CNJ} = \frac{105}{18091} \times 1000 = 5,80399 \text{ PADs julgados/mil membros}$

#### 4.5 Sanções disciplinares aplicadas

A análise das quantidades de penalidades disciplinares aplicadas anualmente pelos conselhos indica que houve certa proximidade entre os números do CNMP e do CNJ até o ano de 2015, com números expressivamente mais elevadas no CNJ nos anos de 2010 e 2012. Porém, a partir de 2016, a quantidade de penalidades disciplinares aplicadas pelo CNMP superou consideravelmente a de aplicadas pelo CNJ.



No total, foram aplicadas 138 sanções disciplinares pelo CNMP, ao passo que pelo CNJ foram aplicadas apenas 87. Em valores absolutos, a quantidade de penalidades aplicadas pelo CNMP é 58,62% superior à de penalidades aplicadas no CNJ.



Considerando as quantidades de integrantes de cada carreira, verifica-se que o CNMP aplicou 10,69 penas para cada 1.000 membros do Ministério Público, enquanto o CNJ aplicou 4,81 penas para cada 1.000 membros do Poder Judiciário.

Logo, proporcionalmente ao universo de membros sob sua fiscalização disciplinar, a quantidade de sanções disciplinares aplicadas pelo CNMP por mil integrantes da carreira é 122,19% superior à de sanções disciplinares aplicadas pelo CNJ pela mesma referência.

$\text{Índice de Penalidades} = \frac{\text{Quantidade total de penas aplicadas}}{\text{Quantidade total de Membros}} \times 1000$
$I_{CNMP} = \frac{138}{12915} \times 1000 = 10,685249 \text{ penas aplicadas/mil membros}$
$I_{CNJ} = \frac{87}{18091} \times 1000 = 4,809021 \text{ penas aplicadas/mil membros}$

## 5. Conclusão

A criação do Conselho Nacional do Ministério Público derivou do desejo político de implementação de um órgão de controle externo ao Ministério Público, dotado de atribuições para a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar.

Especificamente quanto à competência em matéria disciplinar, o CNMP foi dotado de três instrumentos processuais para seu exercício, sendo um para a avocação de procedimentos disciplinares em curso nos ramos do MP, outro para a revisão de procedimentos disciplinares definitivamente julgados pelos ramos do MP e um terceiro para o processamento da pretensão punitiva disciplinar, de forma originária, pelo próprio CNMP.

Os dados apresentados revelam a existência de considerável volume processual para as três classes mencionadas em seus mais de 15 anos de existência, havendo médias anuais elevadas e próximas de instaurações (39,94 processos/ano) e de julgamentos (37,31 processos/ano), o que conduz à conclusão de que o CNMP vem mantendo elevado grau de produtividade no desempenho de sua função disciplinar.

Além disso, a quantidade, a variedade e a dispersão das sanções disciplinares aplicadas pelo CNMP demonstram ainda que sua atuação não tem sido restrita a determinados ramos do Ministério Público, mas tem se estendido por todas as regiões do país e nas mais diversas áreas de atuação do *Parquet*.

A comparação dos dados estatísticos relacionados à atividade disciplinar do CNMP com os do Conselho Nacional de Justiça se mostra bastante pertinente, por se tratar de órgãos de controle externo criados na mesma época e que exercem suas atribuições sobre carreiras jurídicas dotadas de prerrogativas funcionais bem semelhantes, como independência funcional, inamovibilidade, vitaliciedade, entre outras.

O cotejo dos dados de processos administrativos disciplinares dos dois conselhos reforçam a elevada produtividade do CNMP, cujos números excedem, em todas as comparações realizadas, os do CNJ, seja em valores absolutos, seja proporcionalmente ao número de integrantes de cada uma das carreiras fiscalizadas, sem que isso implique qualquer espécie de crítica à atuação deste último.

Portanto, fica patente que o Conselho Nacional do Ministério Público, em quase 16 anos de existência, vem executando, com eficiência, as atribuições em matéria disciplinar que lhe foram outorgadas pelo constituinte.

## 6. Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ em Números 2020: ano-base 2019.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/CNJ-em-Numeros-2020-08-21\\_WEB.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/CNJ-em-Numeros-2020-08-21_WEB.pdf)>. Acesso em: 7 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **MP - Um Retrato - 9ª edição (2020 | Ano-base 2019).** Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: <<https://cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2020>>. Acesso em: 7 mai. 2021.

# ENC: Ofício nº 035/2021-PRES - Complementação de documentos- Formação de lista tríplice para membros do CNMP

Presidência

qua 19/05/2021 11:56

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

0 4 anexos

Ofício 35-2021 - Senado docs complemento CNMP (1)..pdf; Dr Rinaldo Completo (1).pdf; Dr Paulo Cesar completo .pdf; Dr Oswaldo - Completo.pdf;

---

**De:** secretariaexecutiva@cnpq.org.br [mailto:secretariaexecutiva@cnpq.org.br]

**Enviada em:** quarta-feira, 19 de maio de 2021 11:55

**Para:** Presidência <presidente@senado.leg.br>

**Assunto:** Ofício nº 035/2021-PRES - Complementação de documentos- Formação de lista tríplice para membros do CNMP

Exmo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Cumprimento Vossa Excelência e, na oportunidade, por determinação da Excelentíssima Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, Dra. Ivana Lúcia Franco Cei, encaminho o Ofício nº 035/2021-PRES, em atenção ao e-mail da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, datado de 11/05/2021.

Na oportunidade, procedo a entrega dos documentos complementares, nos termos do art. 383, do Regimento Interno do Senado.

## **Paulo Celso Ramos dos Santos**

Secretário Executivo do CNPG.

Fone: (96) 981126609

**Paulo Celso Ramos dos Santos**

Secretário Executivo do CNPG.

Solicita-se a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

